

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000865878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000322-03.2015.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que são apelantes JUSSARA CORREA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS ALEXANDRE CORREA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELA CORREA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), GEOVANI CORREA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), RYAN GUSTAVO CORREA RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SIDNEY CORREA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A., ALEXANDRE AZEREDO NETO e LUIZ PAULO BARCELOS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27970

Apelação nº 0000322-03.2015.8.26.0355

Comarca: Miracatu - 2ª Vara Cível

Apelantes: Jussara Correa Ribeiro e outros

Apelados: Auto Pista Regis Bittencourt S.A e outros Juíza 1ª Inst.: Dra. Cláudia Guimarães dos Santos

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA – Inexistência da obrigatoriedade legal ou administrativa de instalação de acostamento ao longo de toda a rodovia – Local em que ocorreu o acidente que se encontrava em bom estado de conservação – Ausência de ato comissivo ou omissivo da concessionária que influenciou na ocorrência dos fatos – Responsabilidade civil do condutor do veículo que atingiu o caminhão da vítima afastada – Ausência de sinalização de emergência pela vítima, que indicasse veículo parado na pista — Condução do veículo em conformidade com as normas de trânsito, conforme demonstrado pelo laudo pericial – Forte neblina que atingia a região no momento dos fatos, que impediu a visualização do veículo parado na pista – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JUSSARA CORREA RIBEIRO E OUTROS, contra a respeitável sentença de fls. 389/395 que, nos autos da ação de reparação de danos que move contra AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A E OUTROS, julgou improcedente o pedido, condenando os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignados, apelam os autores (fls. 399/418), sustentando, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa e imprudência do condutor do caminhão que colidiu com o veículo da vítima, pois trafegava em velocidade incompatível com as condições climáticas e da pista de rolamento. Ademais, a concessionária da via, Auto Pista Regis Bittencourt também é corresponsável pelo acidente, vez que a pista não contava com acostamento, o que foi decisivo para a ocorrência dos fatos. Pugna pela reforma do quanto julgado, para que sejam os réus condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do marido e pai dos autores no acidente de trânsito ora analisado.

Houve contrariedade ao apelo, em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida (fls. 427/138 e 441/445).

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da exordial, em 21 de maio de 2012, por volta de 04h30min, a vítima Virgílio trafegava com seu veículo, tipo caminhão, de placas GWD-6821, pela Rodovia Regis Bittencourt quando, por volta do Km 338, no Município de Juquitiba, SP, sofreu uma pane mecânica e elétrica, tendo de parar o veículo na pista de rolamento, em razão da falta de acostamento no local.

Após parar o veículo, narram os autores que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima se dirigiu à frente do caminhão, a fim de acessar a parte lateral oposta e pegar o triângulo e demais instrumentos para a devida sinalização da parada. Contudo, quando atravessava a frente, ocorreu o abalroamento traseiro pelo veículo, do tipo caminhão, de placas CUC-7001, culminando no atropelamento e morte da vítima, que ficou presa sob a roda do veículo.

Afirmam que o acidente ocorreu por culpa do corréu Luiz Paulo Barcelos que conduzia o segundo caminhão, de propriedade do também corréu Alexandre Azeredo Neto, em alta velocidade, sem guardar a distância necessária prevista no Código de Trânsito Brasileiro, ainda mais diante das condições climáticas e da pista de rolamento, que estava em reforma. Além, sustentam a responsabilidade da corré Auto Pista Regis Bittencourt e do DNIT — Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, ambas por omissão, visto que o acidente poderia ter sido evitado se existente acostamento na via.

O Douto Magistrado "a quo" extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em favor do DNIT, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, efetuada pelo Magistrado "a quo" (fls. 314), tendo julgado os demais pedidos improcedentes, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso.

Delineada a breve situação fática, passa-se a análise do recurso.

 ${f I}$ — No que concerne à responsabilidade da concessionária, o recurso não comporta provimento.

Nada obstante a responsabilidade objetiva que decorre da redação do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, no caso concreto não se observa a presença cumulativa do dano e do nexo causal, necessários à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração da responsabilidade.

Isso porque inexiste qualquer lei ou determinação administrativa acerca da obrigatoriedade da presença de acostamento ao longo de toda a rodovia. Ademais, o trecho no qual o acidente ocorreu estava em obras de duplicação, mas, ainda assim, encontrava-se em bom estado de conservação, sem buracos ou demais empecilhos – além daqueles decorrentes das obras – capazes de alterar a dinâmica dos fatos, conforme se observa da narrativa dos policiais que atenderam a ocorrência (fls. 34/35) e do depoimento do condutor do caminhão que colidiu com a traseira do veículo da vítima (fls. 346).

Salienta-se, por fim, que apesar do condutor afirmar que a sinalização no trecho era precária, afirma que a visualização era difícil em razão da neblina que incidia sobre o local no momento dos fatos, de forma que, comparando-se tal afirmação com a narrativa dos policiais rodoviários, percebe-se que a sinalização era suficiente para o trecho.

Portanto, conclui-se pela inexistência de qualquer ato, comissivo ou omissivo, da concessionária que fosse capaz de aumentar o risco de acidentes no local, devendo ser afastada sua responsabilidade na ocorrência dos fatos, mantendo-se a r. sentença nesse ponto.

 ${
m II} - {
m No}$ que concerne à responsabilidade dos demais réus, o recurso também não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, os apelantes não conseguiram provar que o evento danoso ocorreu em razão da conduta do réu Luiz Paulo condutor do veículo de propriedade de Alexandre Azeredo, senão vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o laudo pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnica Científica - Instituto de Criminalística (fls. 39/48), não havia no local do acidente elementos destinados à sinalização de segurança, ação em desacordo com o artigo 46 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 1º da Resolução nº36/98 do COTRAN, que dispõe:

"Art.1º - O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo."

Deste modo, conquanto afirmem os autores que a vítima portava um "farolete" em suas mãos, o que suspostamente comprovaria a sua tentativa de sinalizar ou iniciar os procedimentos para tanto, fato é que a existência deste objeto não necessariamente influenciou na dinâmica do acidente, pois a colisão foi traseira e a vítima se encontrava em frente ao caminhão com a lanterna, o que não garante a boa visibilidade para aqueles que estão atrás.

Ademais, ainda que se considere que não houve tempo suficiente para a vítima proceder com a sinalização de emergência, nos termos do laudo pericial, restou demonstrado que o condutor Luiz Paulo trafegava com seu caminhão carregado na velocidade de 29,93 Km/h (fls. 47), ou seja, velocidade inferior ao permitido na via, qual seja 60 km/h, sendo um trecho de aclive com forte incidência de neblina/nevoeiro no momento do ocorrido, dificultando a visibilidade dos condutores.

Embora aleguem os apelantes estar o condutor Luiz Paulo em excesso de velocidade no momento da colisão, certo é que nada restou comprovado nos autos nesse sentindo, ausentes documentos e testemunhas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborem tal alegação.

Assim, todas as provas acostadas aos autos não demonstram qualquer atitude culposa do condutor Luiz Paulo, vez que dirigia dentro da velocidade permitida, e teve sua visibilidade extremamente prejudicada em razão da neblina presente no momento do acidente, certo ainda que inexistia qualquer sinalização que indicasse que havia um veículo parado à sua frente.

Portanto, mesmo considerando-se a inexistência da culpa da vítima na ocorrência dos fatos, vez que a falta de sinalização teria se dado pela falta de tempo hábil para o procedimento, impossível a responsabilização do condutor do caminhão de placas CUC-7001, vez que conduzia de acordo com as normas de trânsito, de forma que deve ser mantida integralmente a r. sentença apelada.

III -- Tendo em vista que se trata de recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, cabível a fixação dos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Assim, inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consideração ao trabalho adicional do patrono dos réus em grau recursal.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator